



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

UA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROCESSO N.º 23,06

PARECERES N.ºs 23,06

Proc. 23/06

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA N.º 01/2006

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 36, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte **EMENDA**:

Artigo 1º -

O artigo 36, da Lei Orgânica do Município de Assis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 36** – independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 29 de janeiro à 14 de julho e de 1º de agosto à 20 de dezembro.

Artigo 2º -

Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

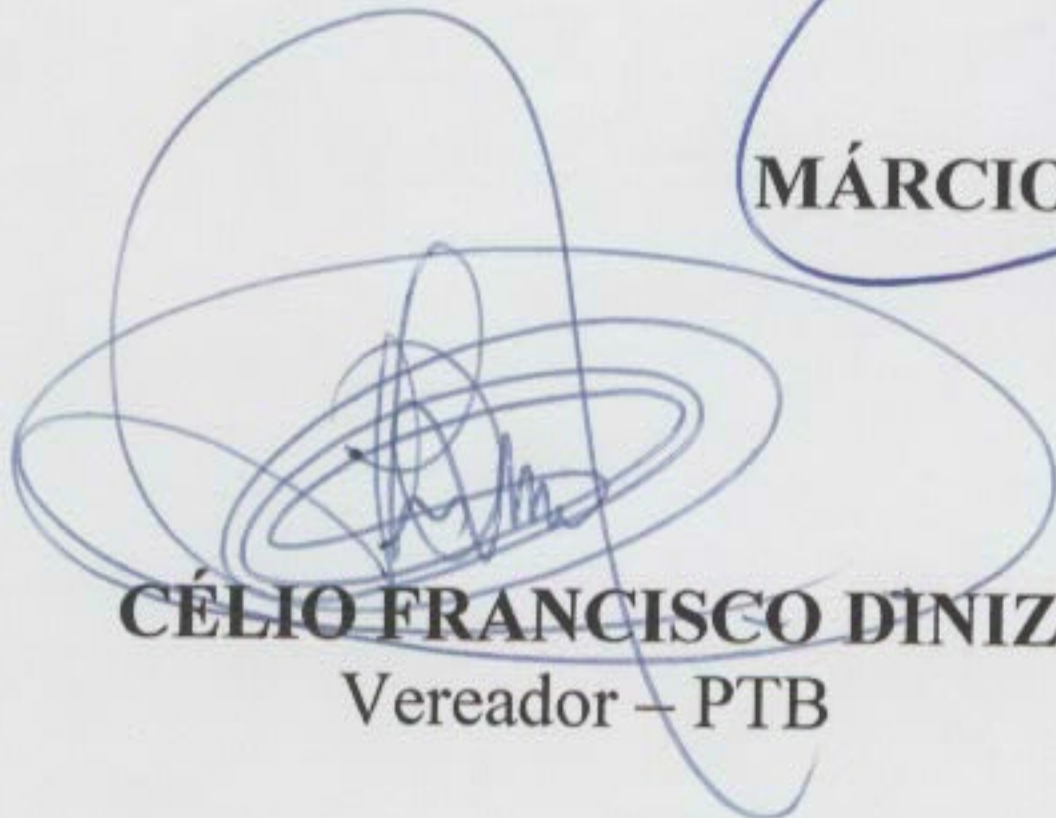
Artigo 3º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2006.


MÁRCIO APARECIDO MARTINS

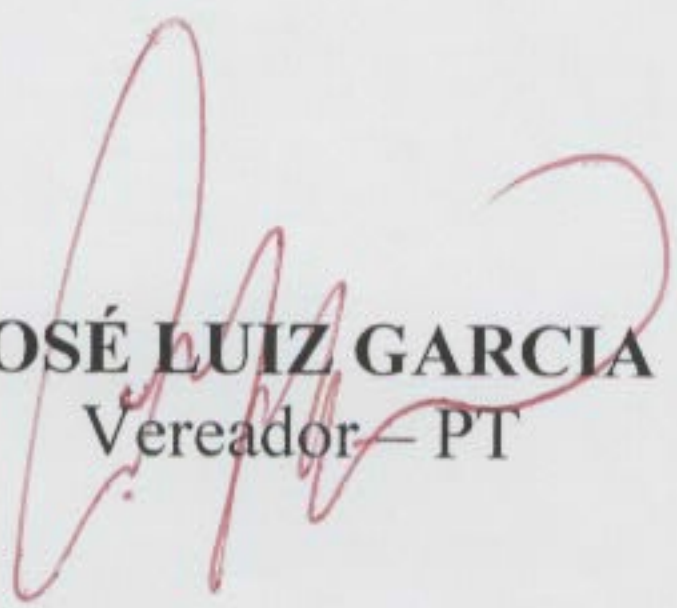
Vereador


CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Vereador – PTB


JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Vereador – PT


JOSÉ LUIZ GARCIA

Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 03
Proc. 23/06
Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis tem por objetivo modificar o período de recesso, estabelecendo que o Poder Legislativo reunir-se-á de 29 de janeiro à 14 de julho e de 1º de agosto à 20 de dezembro.

Esta proposição corrobora com a decisão do Congresso Nacional e entendemos que é excessivo o recesso parlamentar, quer do ponto de vista do processo legislativo, quer quanto a privilégios de que gozam os parlamentares em relação aos trabalhadores em geral.

Com efeito, o senso comum muitas vezes entende que não há sentido no fato dos parlamentares gozarem de benefícios maiores de recesso, quando as férias de todos os trabalhadores são de trinta dias por ano. Mesmo sabendo que o trabalho legislativo nunca tem intervalo para os que se dedicam ao serviço da população, entendemos ser justa a mudança proposta.

Com relação ao processo legislativo em si, entendemos que a diminuição do tempo de recesso facilitará e agilizará a tramitação das proposições, evitando-se principalmente os atropelos comuns em vésperas do recesso, quando são discutidos e votados às pressas os projetos, no que se denomina “limpar as pautas”.

Acreditamos que essa alteração contribuirá muito para o aumento quantitativo e qualitativo dos trabalhos desta Casa de Leis. Afinal, fomos eleitos para trabalhar pela nossa cidade.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Assis, promulgada em 05 de abril de 1.990, define em seu Artigo 14, que é atribuição da Câmara Municipal “legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementando as Legislações Federal e Estadual...”.

A autonomia do Município está prevista no Artigo 18 da Constituição Federal: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Diz ainda o artigo 37, da Constituição Federal, sobre a moralidade: “A Administração Pública Direta, Indireta ou Funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e...”.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

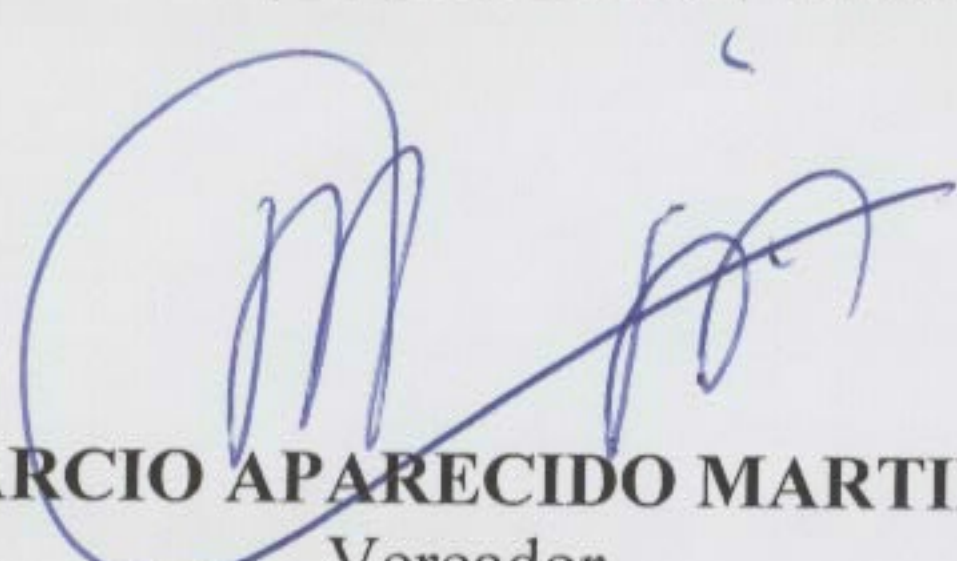
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

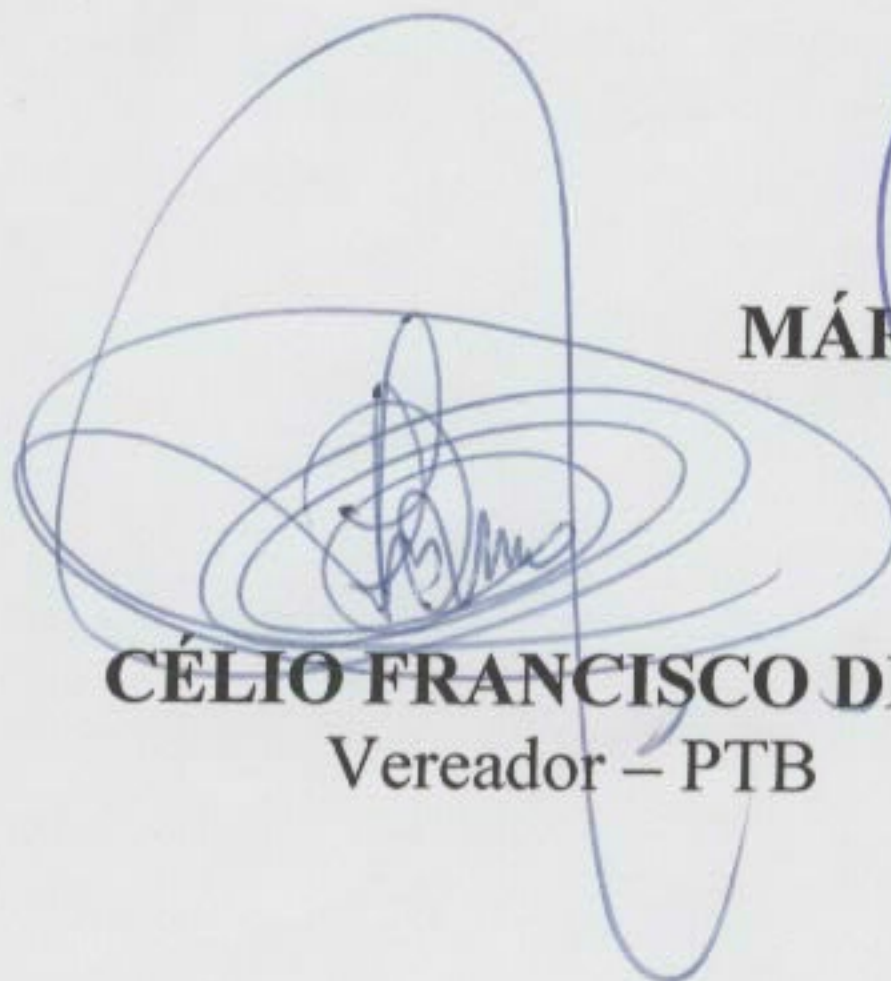
Fis. n.º 04
Proc. 23/06
Presidente

Posto isto, o projeto apresentado baseia-se na Constitucionalidade e procura dar moralidade, uma vez que não é justo o trabalhador ter apenas um mês de férias durante um ano de trabalho, o Prefeito Municipal ter um mês de recesso, enquanto os Vereadores têm três meses de recesso. A medida não implica em ferimento à Constituição, visto que a medida já foi proposta e aprovada no Congresso Nacional.

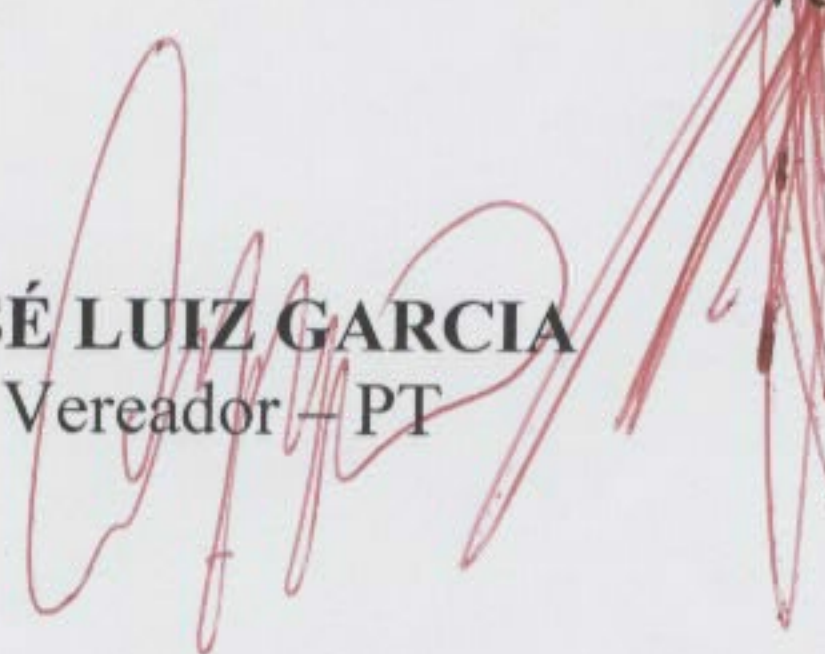
Assim, esperamos contar com a compreensão e apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação desta Proposição, que irá contribuir para sanar uma grande injustiça com os demais trabalhadores assisenses.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2006.


MÁRCIO APARECIDO MARTINS
Vereador


CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador - PTB


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador - PT


JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	05
Proc.	23/06
Presidente	

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/ 2.006 PARECER Nº 23/2006

Dá nova redação ao Artigo 36, da Lei Orgânica do Município de Assis.

Referido Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, é de autoria de vários Vereadores, a qual tem como objetivo básico, introduzir alterações no artigo 36 da LOMA, constando que independente de convocação a sessão Legislativa anual desenvolve-se de 29 de janeiro à 14 de julho e de 1º de agosto à 20 de dezembro.

Os autores da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, argumentam em suas justificativas que a proposição corrobora com a decisão do Congresso Nacional.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, possuindo assim, os Vereadores competência para a sua propositura.

É importante esclarecer, que, nos termos do disposto pelo Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Assis, qualquer Emenda deverá, além de possuir a assinatura de pelo menos 1/3 dos Membros da Câmara, ser votado em 2 (dois) turnos, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, ou seja, 07 (sete) votos.

Por fim, destaca-se ainda, que, consoante o § 2º, do art. 49, a matéria constante de qualquer Emenda à LOMA, rejeitada não mais poderá ser reapresentada na mesma legislatura.

Isto posto, estando referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, elaborada em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

